



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5074468-84.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE PORTO ALEGRE

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Judicial, interposta pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre contra o Município de Porto Alegre, na qual o autor busca a abstenção por parte do réu do ato de remoção ou transferência dos servidores públicos municipais lotados nas unidades de saúde de Porto Alegre, até a posse dos candidatos eleitos no pleito eleitoral de 2020, em obediência ao art. 73, V, da Lei n. 9.504/97.

Sustenta, em síntese, que a lei proíbe a remoção e a transferência de ofício de servidores nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos candidatos eleitos, a fim de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, coibindo tanto o abuso com a finalidade de beneficiar ou angariar apoio, como aquele abuso em prejuízo de adversários. Refere, ainda, o aparente interesse da autoridade pública na remoção ou transferência dos servidores, já que vinculada à terceirização dos serviços de saúde, tratando-se da plataforma de campanha da autoridade que, candidato à reeleição, defende abertamente a ampla utilização da parceirização como modelo de gestão da saúde pública municipal. Postula pelo deferimento da tutela de urgência, bem como pela procedência da ação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Quanto à previsão contida no art 300 do CPC, a tutela de urgência tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, presente a probabilidade do direito, porquanto a remoção dos servidores municipais aqui discutida ocorrerá no intervalo de três meses antes do pleito eleitoral até a posse dos eleitos, podendo afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, especialmente pelo próprio requerido (evento 14), afrontando o inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Já, em relação ao perigo de dano ou resultado útil do processo evidencia-se pelo fato da prestação jurisdicional se tornar inócuia caso não concedida a tutela provisória de urgência, já que não sendo barrada, restará concluída ao final da ação.

Ademais, considerando a pandemia do coronavírus, qualquer movimentação brusca na saúde pública mostra-se prejudicial ao interesse público, pelo menos em análise sumária.

Destarte, presentes os pressupostos da antecipação de tutela mister sua concessão.

Diante do exposto, defiro a tutela pleiteada, determinando a suspensão da remoção ou transferência dos servidores públicos municipais lotados nas unidades de saúde de Porto Alegre, até a posse dos candidatos eleitos no pleito eleitoral de 2020.

Cite-se.

Intime-se.

Oficie-se ao requerido dando ciência do deferimento da medida, considerando a iminência das mencionadas remoções.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **RADA MARIA METZGER KEPES ZAMAN, Juíza de Direito**, em 19/10/2020, às 13:28:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004149228v11** e o código CRC **4bf227b3**.

5074468-84.2020.8.21.0001

10004149228 .V11